


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, 3º Ofício Cível - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3238-8039 - E-mail: ribpreto3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0056138-41.2011.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - DIREITO CIVIL**
 Requerente: **Açocorte Ferro e Aço Ltda**
 Requerido: **Camoi Montagem Industrial Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CASSIO ORTEGA DE ANDRADE

Vistos.

Trata-se de pedido de falência proposto por **AÇOCORTE FERRO E AÇO LTDA** em desfavor de **CAMOI MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.445.970/0001-14, distribuído em 11/10/2011.

Por força de acórdão da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, prolatado quando do julgamento do recurso de Apelação interposto pela Requerente da falência, conforme fls. 319/325, a Requerida teve a sua falência decretada em 11/11/2020.

No referido acórdão, transitado em julgado em 27/01/2021, determinou-se a baixa dos autos “ao juízo a quo, com a determinação de que deverá complementar as medidas descritas no art. 99 da Lei n.º 11.101/05, bem como estabelecer de forma definitiva o termo legal da falência”.

Recebidos os autos da 2ª instância, foi proferida a decisão de fls. 337/338, no sentido de, dentre outros pontos, **(a)** declarar aberta a falência da Requerida em 01/09/2021, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/05, **(b)** fixar o termo legal da quebra para 11/10/2011, **(c)** intimar a falida para apresentar a relação nominal de credores, **(d)** nomear “a empresa autora, por meio de seu representante, para o cargo de administrador judicial, que deverá ser intimada para, no prazo de 24 horas, prestar compromisso e assumir as funções de atinentes ao cargo, na forma do inciso III, do artigo 22, da Lei 11.101/05. Sendo recusada a nomeação pela autora (decurso do prazo ou manifestação), nomeio ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, fixando-se seus honorários provisórios, a título de caução, em 5% sobre o valor cobrado atualizado, cabendo à empresa autora o depósito no prazo de 48 horas, sob pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade”.

A Requerente interpôs Embargos de Declaração às fls. 351/356 dos autos, alegando suposta omissão na decisão que determinou a prestação de caução pela empresa Requerente.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, 3º Ofício Cível - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3238-8039 - E-mail: ribpreto3cv@tjsp.jus.br

Às fls. 455/456, foi proferida decisão negando provimento aos Embargos de Declaração interpostos pela empresa Requerente-Embargante, ante a inexistência de omissão, contradição e obscuridade, constando ainda que a caução decorre da necessidade de assegurar o pagamento dos honorários provisórios arbitrados em favor do administrador judicial.

A decisão que negou provimento aos Embargos de Declaração interpostos pela empresa Requerente-Embargante foi publicada no D.J.E. do dia 03/06/2022, conforme certidão de publicação de fls. 457.

Às fls. 461, consta certidão expedida pela Serventia, datada de 26/09/2022, no sentido de que *“decorreu o prazo sem que a requerente efetuasse o depósito da caução conforme determinado na decisão de fls. 337/338”*.

Acrescenta-se ainda que a empresa Requerente, além de não ter prestado a caução determinada pelo juízo na decisão de fls. 337/338, também **(a)** não prestou compromisso do administrador judicial para que, assim, pudesse assumir as funções atinentes ao cargo para a qual foi nomeada inicialmente, sem o consequente dispêndio financeiro da caução, e **(b)** não interpôs recurso contra a decisão de fls. 337/338, complementada pela decisão de fls. 455/456 dos autos.

O Administrador Judicial, em parecer de fls. 465/475, opinou pela extinção da falência, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de existência e de validade.

O Ministério Público, em parecer de fls. 477/478, encampou o parecer do Administrador Judicial e requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC.

Intimada a se manifestar quanto aos pareceres do Administrador Judicial e do Ministério Público, conforme despacho de fls. 490, ao que parece, houve decurso de prazo sem manifestação da empresa autora.

É o relatório.
DECIDO.

Considerando que a empresa autora não prestou compromisso para assumir o cargo de Administrador Judicial, não depositou a caução aqui determinada para pagamento dos honorários provisórios do Auxiliar nomeado, não se manifestou com relação aos pareceres do Administrador Judicial e do Ministério Público, embora intimada para tanto, bem como não interpôs o recurso cabível para eventual reforma da decisão que determinou a prestação de caução, é caso de extinção da ação.

Cabe destacar que a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial é pela possibilidade de se determinar o adiantamento da remuneração do administrador judicial pelo requerente da falência, eis que se trata de medida necessária para garantir a tramitação regular da falência.

A Requerente, embora nomeada inicialmente, não assumiu o encargo de Administrador Judicial, o que poderia mitigar o dispêndio com a prestação da caução.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, 3º Ofício Cível - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3238-8039 - E-mail: ribpreto3cv@tjsp.jus.br

Pelo contrário, a parte interessada não prestou compromisso, ou seja, optou deliberadamente por não assumir a função, bem como deixou de prestar a caução que garantiria minimamente a remuneração do auxiliar que fora nomeado na sequência.

Por razões óbvias, a função do administrador judicial é essencial e, naturalmente, não poderá ser exercida sem remuneração.

Conforme entendimento atingido no Agravo de Instrumento 2204495-11.2019.8.26.0000, sob relatoria do Des. Cesar Ciampolini, j. 11/12/2019, “a jurisprudência que se consolidou a respeito nas Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal é a de que o ora agravante poderia ter optado por execução singular de seu crédito. Preferindo a execução coletiva concursal, é razoável que arque com a despesa em tela”.

É o caso dos autos.

Nesse sentido:

FALÊNCIA - PEDIDO DE FALÊNCIA LASTREADO EM TÍTULO EXECUTIVO PROTESTADO (ART. 94, I, LREF) – SENTENÇA DE QUEBRA QUE DETERMINOU QUE A CREDORA PRESTASSE CAUÇÃO – AUTORA QUE APRESENTOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO – O pedido de falência lastreia-se no art. 94, I da Lei 11.101/2005. Diante do não pagamento da dívida, foi proferida sentença de falência, com determinação para que a credora requerente efetuasse o depósito de R\$ 4.000,00, a título de caução para o pagamento dos honorários da Administradora Judicial – Após a sentença de quebra, a requerente, para não ter de prestar a caução, veio a desistir da ação. Sobreveio então nova sentença, de encerramento do processo falimentar, com base no art. 156, LRE - Inconformismo da falida, que pugna pela revogação do decreto de quebra – Não acolhimento – No caso, é preciso ressaltar que há duas sentenças: uma, que decretou a quebra; outra, de encerramento da falência, nos termos do art. 156, LRE – De conseguinte, subsistem todos os efeitos da sentença de falência, principalmente as obrigações da falida - Somado a isso, não se vislumbra nenhuma hipótese de extinção as obrigações do falido, prevista no art. 158, da Lei 11.101/2005 – CAUÇÃO. A lei autoriza o juiz a impor prestação de caução ou o pagamento da quantia "necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial". E o não pagamento leva ao decreto de encerramento da falência – Falência "frustrada" - Leitura dos arts. 114-A e 156, Lei n. 11.101/2005 e art. 82, CPC – Não tem sentido prosseguir-se com o procedimento falimentar, quando nem o requerente da falência tem interesse em garantir o custo do processo - Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Enunciado 105 da III Jornada de Direito Comercial - CJF - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP; Apelação Cível 1000058-86.2015.8.26.0510; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Rio Claro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2022; Data de Registro: 02/12/2022)

Agravo de instrumento. Falência. Honorários do administrador


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi , 1010, 3º Ofício Cível - Nova Ribeirânia

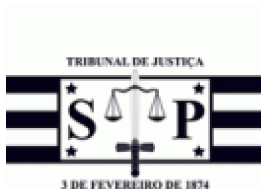
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3238-8039 - E-mail: ribpreto3cv@tjsp.jus.br

judicial. Prestação de caução pela credora que requereu a falência da sociedade. Possibilidade de exigir o adiantamento da despesa pela credora, que será posteriormente restituído, na condição de credor extraconcursal (art. 84, II, da LRF). Entendimento consolidado pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Manutenção do valor arbitrado pelo juízo falimentar. Recurso provido. (TJ-SP; Agravo de Instrumento 2145600-91.2018.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bragança Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2018; Data de Registro: 09/11/2018)

Pedido de falência - Decisão que decretou a quebra e determinou à requerente o depósito de caução (R\$ 20.000,00), para garantia da remuneração do administrador judicial, em 5 dias, sob pena de encerramento da falência - Inconformismo da requerente - Acolhimento em parte - Hígidez da determinação de prestação de caução pelo requerente da falência, a fim de assegurar o pagamento da remuneração do administrador judicial, sem prejuízo de obter, eventual e posteriormente, o ressarcimento junto à massa falida - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal - O patamar fixado a título de caução extrapola o patamar de 30% do valor da causa (correspondente ao crédito da agravante) - Ajuste do valor, nos termos do parecer do i. representante do Parquet, fixando-o em R\$ 5.000,00 - Decisão ajustada - Recurso provido em parte. (TJ-SP; Agravo de Instrumento 2062042-90.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/06/2019; Data de Registro: 17/06/2019)

DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – DEPÓSITO JUDICIAL QUE DEVE SER FEITO PELA CREDORA, AUTORA DO PEDIDO DE FALÊNCIA – CABIMENTO – Apesar de o art. 25, da Lei 11.101/2005 estabelecer que caberá ao devedor ou à massa falida arcar com o pagamento dos honorários do administrador judicial, é preciso ressaltar que quando houve risco de inexistência de ativos, nada obsta a que o juízo exija uma garantia mínima de o Administrador Judicial receber alguma remuneração pelo seu trabalho - Credor que deve adiantar a remuneração dos honorários do administrador judicial, sem prejuízo de, posteriormente, cobrar da massa falida tal valor, a título de crédito extraconcursal (art. 84, II, da Lei 11.101/2005) – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desse e. Tribunal de Justiça – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP; Agravo de Instrumento 2222551-29.2018.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 15/05/2019)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi , 1010, 3º Ofício Cível - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3238-8039 - E-mail: ribpreto3cv@tjsp.jus.br

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA** a falência de **CAMOI MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.445.970/0001-14, subsistindo as suas obrigações na forma da Lei, conforme art. 156, da Lei 11.101/05, e, em consequência, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se em edital, conforme disposto no parágrafo único, do artigo 156, da supracitada legislação.

À Serventia para que, **com urgência**, proceda à publicação do edital.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se o processo em definitivo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2023.

CASSIO ORTEGA DE ANDRADE

Juiz de Direito

(assinatura digital)